

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: 10ctss@ar.parlamento.pt

0352/2019

2019-04-24

Assunto: Proposta de lei 185/XIII/4.ª – Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e Legislação Complementar, aos Órgãos e Serviços da Administração Pública.

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social,

Relativamente ao assunto acima referenciado, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos vem manifestar o seu apreço pelo presente projeto que prevê o regime de segurança e saúde no trabalho na administração pública, expondo o seguinte:

1. Apesar de a matéria da segurança e saúde no trabalho constituir um direito constitucionalmente protegido nos artigos 59.º e 64.º da Constituição da República Portuguesa, impondo a melhoria sistemática das condições de trabalho para a prevenção dos riscos profissionais e promoção da saúde, bem-estar e segurança de todos os trabalhadores, foi somente em 1991 que Portugal deu os primeiros passos legislativos na implementação de medidas básicas para a promoção da segurança e saúde no trabalho.
2. O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, que transpôs a Diretiva n.º 89/391/CEE e concretizou as diretrizes da Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), constituiu o primeiro diploma a traçar o quadro das políticas públicas da segurança e saúde no trabalho (SST), definindo um sistema de gestão da SST em todos os setores de atividade, incluindo a administração pública, ainda que o respetivo regime de responsabilização só tenha produzido efeitos a partir de 1999, com o Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de novembro.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



3. Em 2014, com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, apesar de remeter para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar no que respeita à matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho (alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP), a Lei n.º 102/2009, de 19 de setembro, condicionou a revogação do Decreto-Lei n.º 441/91 para o setor público à aprovação de um diploma próprio (cfr. n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 102/2009), o que não veio a suceder.
4. Pelo exposto, salvo raras exceções, vigorou no seio dos serviços da administração pública a falta de aplicação das políticas da SST, sem serviços de segurança do trabalho e de medicina do trabalho instituídos e sem qualquer controlo das condições de trabalho dos funcionários públicos.
5. E, no seio de negociação coletiva, raros foram os acordos em que os empregadores públicos aceitaram a inclusão de um capítulo alusivo às matérias de saúde e segurança no trabalho, uma vez que até o próprio ACT n.º 1/2009 é omissivo relativamente a essa matéria.
6. Assim, importava a previsão de normas específicas que adaptassem a matéria da SST às especificidades do setor público. Só assim será possível assegurar o efetivo cumprimento das regras de SST, com vista a melhorar os padrões de segurança e saúde no trabalho no Estado e repor a igualdade entre o setor público e privado, garantindo que a exigência que se impõe aos organismos privados em matéria de SST se aplica também aos organismos da administração pública.
7. Relembramos, no entanto, que a aposta na vertente da prevenção deve ser tão ou mais importante que a repressão, devendo ser este o princípio orientador em matéria de proteção da SST, com vista a potenciar a redução do número de acidentes no trabalho e a promover a vigilância da saúde dos trabalhadores.

No que toca, em concreto, à proposta de lei em análise, cumpre referir o seguinte:

- a) **Artigo 16.º-D, 'Serviços comuns'**: a transposição das regras de partilha de atividades comuns para os serviços de SST através da mera remissão para o artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, não nos parece a solução legislativa mais indicada, podendo abrir a porta para a diluição de responsabilidade do empregador público em caso de incumprimento, pelo que sugerimos a seguinte redação para o artigo em análise:



"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o empregador público pode recorrer a serviços comuns de segurança e saúde do trabalho partilhados entre os organismos integrantes de um mesmo ministério com vista à otimização dos recursos, sendo aplicável o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

b) Atendendo que o presente diploma pretende adaptar a matéria da SST às especificidades da administração pública, seria de extrema relevância a criação de um novo artigo que regulasse as condições da implementação de serviços internos, bem como as suas características, apontando como exemplo que o rácio de afetação de técnicos de segurança, previsto no artigo 101.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, de 2 técnicos por cada 3000 trabalhadores é reduzido face às competências exercidas pelos serviços de SST e à dimensão de alguns serviços/organismos da administração pública.

c) Artigo 5.º, 'Implementação de serviços da segurança e da saúde no trabalho': a implementação de serviços de SST peca por tardia, pois já deveriam estar há muito prevista nos serviços públicos, não se compreendendo como é que a entidade que deveria servir de exemplo ao setor privado operou durante estes anos todos sem qualquer serviço que tutelasse a saúde física e psicológica dos seus trabalhadores.

Assim, uma vez que a obrigação que impede sobre o empregador de organizar um serviço de prevenção e proteção dos riscos profissionais constitui um indicador importante para a garantia da melhoria das condições de trabalho e promoção da saúde dos trabalhadores, consideramos da mais extrema relevância que seja definido como limite temporal o fim do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

